



PRESIDENTE
PRUDENTE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 5.379/99

Estabelece novo horário de funcionamento de farmácias e drogarias e regulariza o plantão dos sábados e domingos e inclusive feriados.

Autores: Vereadores José Hélio Cortez e, Dári Marques de Almeida e Jorge Galli.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varjo, estabelecidas na sede do Município, é das 7,30 (sete e trinta) horas às 21,00 (vinte e uma) horas, nos dias úteis, de segunda à sexta feiras e aos sábados das 7,30 (sete e trinta) horas às 12,00 (doze) horas.

Parágrafo único - Fica obrigado o serviço de plantão, incumbido à Fiscalização Municipal organizar as escalas de plantão para o funcionamento das farmácias e drogarias, na sede do Município, obedecendo rigorosamente as escalas estabelecidas pela Associação dos Proprietários de Farmácias de Presidente Prudente, aos sábados das 12,00 (doze) horas às 21,00 (vinte e uma) horas e aos domingos das 7,30 (sete e trinta) horas às 21,00 (vinte e uma) horas, observando o sistema de rodízio entre as farmácias e drogarias.

I - Fica proibido o funcionamento das farmácias fora do horário estabelecido, na sua escala de plantão.

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá credenciar farmácias e drogarias para o funcionamento em horários especiais.

I - A Prefeitura poderá a pedido por escrito, do interessado, a expedir Alvará para funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo período de 24:00 horas pelo prazo de 365 dias;

II - Vencido o prazo do que trata o inciso anterior, mediante novo pedido, com as mesmas formalidades, o Alvará poderá ser renovado por prazo igual, e assim sucessivamente;

III - Sob qualquer hipótese, salvo as amparadas pela legislação específica, as farmácias e drogarias autorizadas nos termos do inciso I deste artigo, não poderão deixar de atender a população devendo permanecer abertas, por todo o período;

IV - A farmácia ou drogaria que descumprir as imposições dos incisos anteriores serão consideradas infratoras sujeitando-se às seguintes penalidades:

**PRESIDENTE
PRUDENTE**
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) - na primeira infração, multa de 2.500 UFIR;
- b) - na reincidência, dobra do valor da multa anteriormente imposta.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, obedecerão o horário de funcionamento até às 21,00 (vinte uma) horas e os plantões desses estabelecimentos, se iniciam no sábado às 12,00 (doze) horas e terminam no sábado seguinte às 7,30 (sete e trinta) horas, obrigando-se a funcionar 24 horas, durante a semana de plantão, observando-se o sistema de rodízio.

§ 2º - Não havendo farmácias ou drogarias interessadas no funcionamento em horários especiais, o Executivo Municipal, organizará plantões de, no mínimo 06 (seis) estabelecimentos farmacêuticos, sendo que 01 (um) estabelecimento deverá estar situado na Zona Sul, nos Conjuntos Habitacionais COHAB/CECAP, 01 (um) na Zona Oeste nos Conjuntos Habitacionais ANA JACINTA/MARIO AMATO, 01 (um) na Zona Norte, Bairro Brasil Novo e imediações, 01 (um) na Zona Leste, nas imediações do Parque Alvorada e 02 (dois) estabelecimentos estrategicamente distribuídos pela região central.

§ 3º - O mesmo grupo escalado para o sábado, cumprirá também o plantão de domingo, recaindo sobre esse grupo o plantão do feriado que ocorrer durante a semana seguinte.

§ 4º - Os plantões iniciar-se-ão às 12,00 (doze) horas dos sábados e serão antecipados para às 7,30 (sete e trinta) horas, quando ocorrer feriado no sábado.

§ 5º - Os estabelecimentos farmacêuticos autorizados a funcionar na conformidade deste artigo, nos sábados, domingos e feriados, quando não fizerem parte do grupo de plantão, ficam proibidos de funcionar e se obrigam, rigorosamente, a obedecer a escala do plantão.

Art. 3º A Prefeitura Municipal, ouvida a Associação dos Proprietários de Farmácias, havendo necessidade, determinará farmácia(s) ou drogaria(s) que darão apoio à farmácia(s) e drogaria(s) com licença especial, durante os plantões estabelecidos nos grupos, para procederem melhor atendimento ao público, desde que não tenha atendimento noturno.

Art. 4º Os estabelecimentos farmacêuticos, nos dias em que não estiverem de plantão, ficam obrigados a fixar em lugar visível ao público, placas indicativas das farmácias e drogarias de plantão com seus respectivos endereços.

Parágrafo único - As placas deverão ser padronizadas e deverão obedecer a ordem alfabética e serão colocadas em locais visíveis e bem iluminadas que permitam sua leitura à noite.

Art. 5º Os estabelecimentos novos serão escalonados para os grupos, por determinação da Prefeitura Municipal, a qual poderá solicitar a colaboração da Associação dos Proprietários de Farmácias para organização da Escola.

§ 1º - O estabelecimento novo, indicado para um grupo, ficará responsável pela confecção e distribuição das placas padronizadas, contendo seu nome e telefone.


PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - As novas placas deverão ser confeccionadas dentro de 15 (quinze) dias a contar da escalação do estabelecimento farmacêutico.

Art. 6º Os sucessores não serão considerados estabelecimentos novos e no caso ocuparão o mesmo lugar nos grupos, onde se encontrava as firmas anteriores.

Art. 7º As farmácias ou drogarias estabelecidas em Shopping Centers, obedecerão horário dos mesmos, ficando desobrigadas de cumprir o artigo 1º e seu parágrafo desta Lei.

Art. 8º Os grupos de plantões de números I a VI contendo o nome de estabelecimento, o endereço, número de telefone e o horário de funcionamento constarão do Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Art. 9º A fiscalização Municipal destacará, diariamente, em número necessário, fiscais para trabalharem aos sábados, domingos e feriados e também durante à noite, de forma a fiscalizar o exato cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Aos estabelecimentos farmacêuticos de que trata esta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, caso descumpram as suas disposições:

I - Advertência por escrito;

II - Na reincidência, a multa correspondente a 100 (cem) UFIR;

III - Da segunda reincidência, até a quinta, inclusive, as multas serão sempre elevadas no dobro da que tiver sido anteriormente aplicada, e,

IV - Na sexta reincidência será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, ficando vedado aos seus titulares o exercício do comércio de farmácia ou drogaria, no Município de Presidente Prudente, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei Municipal nº 3.777/93.

Presidente Prudente "Paço Municipal Florivaldo Leal", 17 de dezembro de 1999


MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 21/12/99
Jornal: "O Popular"

SECAD/DSE